

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008

(Em apenso: PL nº 3.707/12)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, obrigam-se os fabricantes de produtos químicos, de limpeza e medicamentos a acondicionar com tampa especial de segurança seus produtos. É prevista sanção específica para o descumprimento da lei, além da responsabilização civil/penal por eventuais danos causados a quem ingerir produto nocivo à saúde.

O projeto em exame foi distribuído, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, ainda em 2008, onde foi aprovado, assim como a emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado ELIZEU AGUIAR, que apresentou complementação de voto, já em 2009.

A seguir, foi a vez da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as proposições. Neste Órgão técnico rejeitaram-se a proposição principal e as acessórias, inclusive a emenda apresentada na mesma Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA, já em 2012.

212D8BD504

212D8BD504

Ainda, em 2012, foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 3.707/12, da Deputada IRACEMA PORTELLA.

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais visando à proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º), cabendo ao Congresso Nacional decidir sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

O PL nº 3.707/12, apensado, visa, por sua vez, alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal.

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 3.530/08, principal, apresenta vícios diversos: de inconstitucionalidade, de técnica legislativa e de redação.

Com efeito, o art. 4º do projeto dá atribuição explícita a órgão do Poder Executivo e, para agravar, o parágrafo único do dispositivo fixa prazo para a providência. Há, aqui, ofensa flagrante ao princípio da separação dos Poderes (art. 84, VI, “a”, da CF).

O art. 8º da proposição, por sua vez, encontra obstáculo na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que veda a chamada cláusula de revogação genérica.

A existência de problemas de redação faz com que achemos adequado, então, oferecer o anexo Substitutivo anexo à proposição, sanando seus diversos vícios, para que a tramitação possa prosseguir regularmente. A emenda de redação oferecida pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor é aproveitada no corpo do Substitutivo.

212D8BD504

212D8BD504

O Substitutivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor tem vício de constitucionalidade idêntico ao da proposição principal, pois o seu art. 2º também dá atribuições a órgãos executivos. Oferecemos a subemenda em anexo para sanar o vício. No mais, nada a objetar.

A emenda da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não oferece problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Finalmente, o projeto apensado não apresenta problemas quanto à constitucionalidade, à juridicidade à técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do anexo Substitutivo, do PL nº 3.530/08, principal, na redação dada pela emenda da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, ao PL nº 3.530/08, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL nº 3.530/08, principal; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.707/12, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008

(Em apenso: PL nº 3.707/12)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de produtos químicos, de produtos de limpeza em geral e de medicamentos, ficam proibidos de comercializá-los de forma diferente daquela que garanta o armazenamento do seu produto em embalagens fechadas com tampas especiais de segurança.

Parágrafo único. As referidas tampas devem conter um mecanismo especial que dificulte sua abertura.

Art. 2º As embalagens referidas no art. 1º devem ser à prova de manuseio por crianças e pessoas que possuam incapacidade mental que não lhes garanta discernimento suficiente para avaliar a nocividade do produto contido nessas embalagens.

Art. 3º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo determinar as especificações técnicas que as embalagens em questão devem

212D8BD504

212D8BD504

seguir, visando a proporcionar o máximo de segurança e complexidade na abertura dos referidos produtos.

Art. 4º Considera-se fabricante a pessoa jurídica que, legalmente registrada, produza os produtos químicos, de limpeza e medicamentos mencionados nesta Lei.

Art. 5º O fabricante que não se adaptar a esta Lei terá sua licença de funcionamento cassada.

Parágrafo único. Além da sanção referida no *caput* deste artigo, os fabricantes também serão responsabilizados penal e civilmente, por eventuais danos causados à pessoa que ingerir um produto que esteja em embalagem fora dos padrões determinados pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008

(Em apenso: PL nº 3.707/12)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º Será mantida, pelo órgão competente do Poder Executivo, a relação de produtos químicos de uso doméstico que necessitam de embalagem com dispositivo especial da segurança para sua abertura.

Parágrafo único. Os produtos constantes da relação mencionada no caput deste artigo deverão ter seus dispositivos de segurança devidamente certificados pelo órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator